

À CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.

Assunto: Resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE25017 - SMS.

Prezado(a) Senhor(a), Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE25017 - SMS, Processo nº P386260/2025, cujos argumentos foram devidamente apreciados, a Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, por meio do seu pregoeiro designado, vem manifestar-se nos seguintes termos:

1. Da alegação da impugnante

A impugnação apresentada pela empresa questiona o direcionamento do edital para a marca *Accu-Chek* argumentando que:

- A indicação de marca específica sem justificativa técnica afronta a Lei nº 14.133/2021 (arts. 9º, 11, 41 e 43);
- Não houve apresentação de parecer técnico fundamentado que justificasse a excepcionalidade da escolha;
- Existem outros glicosímetros/tiras reagentes no mercado, devidamente registrados na ANVISA, que atendem às mesmas especificações técnicas (citando como exemplo o Medisign GH83);
- A substituição de monitores em regime de comodato é prática comum e não geraria prejuízo técnico ou logístico;
- A exigência da marca compromete a competitividade, a economicidade e a isonomia.

Ademais a impugnante sustenta que a indicação de marca no presente certame afrontaria o disposto no art. 43 da Lei nº 14.133/2021, por não estar acompanhada de parecer técnico e de despacho motivado da autoridade superior, circunstância que, em sua visão, acarretaria nulidade do processo licitatório por entender que não há justificativa técnica suficiente para a escolha da marca indicada e que a exigência restringe a competição, representando possível direcionamento.

2. Do fundamento legal

O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto.”

Assim, a legislação admite a indicação de marca em caráter **excepcional**, desde que presente justificativa técnica formal e despacho motivado da autoridade competente.

No mesmo sentido, o art. 43 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é vedada a indicação de marca de bem ou serviço, salvo se devidamente justificadas no processo licitatório.

Portanto, a legislação estabelece como regra geral a vedação da indicação de marca, admitindo-a em caráter excepcional, desde que presente parecer técnico que justifique a escolha e despacho motivado da autoridade competente.

3. Do atendimento aos requisitos legais

No presente processo, a Administração Pública Municipal observa integralmente os requisitos legais:

a) **Parecer técnico:** a justificativa da indicação de marca encontra-se expressamente demonstrada no Estudo Técnico Preliminar, Cláusula 4.19, documento integrante do processo administrativo. Nele são apresentadas razões de ordem clínica, logística e econômica, tais como:

- a necessidade de compatibilidade com os glicosímetros já fornecidos em regime de comodato;
- os riscos assistenciais decorrentes de eventual substituição de marca, que implicaria em troca de aparelhos, treinamentos adicionais e possibilidade de falhas no acompanhamento de pacientes crônicos;
- a garantia de continuidade dos serviços e a preservação do princípio da economicidade, evitando gastos adicionais desnecessários.

b) **Despacho motivado da autoridade superior:** o referido despacho está formalizado na fase de aprovação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Edital, nos termos do art. 43, §1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando plena conformidade do processo. Ressalte-se que o rito administrativo contempla esta etapa, não havendo qualquer prejuízo à legalidade ou à transparência do certame.

4. Do entendimento consolidado

É pacífico no âmbito da doutrina e da jurisprudência que a Administração pode indicar marca em caráter excepcional, desde que devidamente justificada em processo administrativo e acompanhada de despacho da autoridade competente, exatamente como ocorre no presente caso.

Portanto, não procede a alegação de nulidade, uma vez que o processo contém a devida **justificação técnica** e **despacho motivado**, atendendo integralmente às exigências do art. 43 da Lei nº 14.133/2021.

5. Conclusão

Diante do exposto, **NÃO ASSISTE RAZÃO À IMPUGNANTE**. O processo licitatório encontra-se em estrita observância à legislação vigente, sendo plenamente legítima a indicação da marca especificada, em caráter excepcional e devidamente fundamentada.

Assim, opina-se pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, com a manutenção integral do edital.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO MEYKEL AMANCIO GOMES
Data: 01/09/2025 15:01:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCO MEYKEL AMANCIO GOMES
Ordenador de Despesas
Secretário Executivo

 Documento assinado digitalmente
ENAILE SOUSA LIMA DE CASTRO
Data: 01/09/2025 11:54:36
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ENAILE SOUSA LIMA DE CASTRO
Coordenadora Jurídica – SMS
Coordenação Jurídica

DELANO DE SOUSA ARAGÃO
Gerente de Aquisição da Central de Assistência Farmacêutica

 Documento assinado digitalmente
DELANO DE SOUSA ARAGAO
Data: 01/09/2025 13:49:49
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO/FEITO: Resposta à Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° PE25017-SMS, número da plataforma LICITANET: 082/2025.

OBJETO: Aquisição de tiras reativas para glicemia com aparelhos em comodato, destinados às unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

IMPUGNANTE: Empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S.A., inscrita no CNPJ n° 02.248.312/0001.44.

PREÂMBULO

A PREGOEIRA do Município de SOBRAL-CE, vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação ao edital supra, impetrado pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S.A., inscrita no CNPJ n° 02.248.312/0001.44.

Preliminarmente, aduzimos que a referida impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei N° 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o §§§ 1º, 2º e 3º, Art. 93 do Decreto Municipal n° 3.213/2023, que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação, no caso de Pregão, denominado Pregoeiro, nos termos do § 5º, Art. 8º da Lei n° 14.133/2021.

Conforme o subitem 9.2.1 do Edital, as decisões da Sra. Pregoeira se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação, tendo sido solicitada a manifestação do setor técnico/jurídico da Secretaria da Saúde da Prefeitura do Município de Sobral – CE, que se encontra em anexo à presente resposta.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

As petições de inconformismo foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 03 de setembro de 2025, de acordo com o edital, e a impugnação foi protocolada no dia 28/08/2025, às 11:30h, em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, por meio do sistema da plataforma <https://portal.licitanet.com.br/login>, conforme previsto no subitem 5.2 do Edital,

também em cumprimento ao subitem 9.3 do Edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante questiona a indicação da marca Accu-Chek para fornecimento de tiras reagentes de glicemia, aduzindo, em resumo que:

- a exigência de marca específica afronta os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021 (arts. 9º, 11, 41 e 43);
- não há nos autos parecer técnico fundamentado que justifique a excepcionalidade da escolha;
- existem no mercado outros glicosímetros/tiras reagentes, com registro na ANVISA, aptos a atender às mesmas especificações técnicas (citando como exemplo o modelo Medisign GH83);
- a eventual substituição de monitores em regime de comodato é prática usual, não implicando riscos técnicos ou logísticos relevantes;
- a indicação de marca específica configuraria restrição indevida à competitividade e possível direcionamento do certame.

Por fim, requereu o seguinte:

- a retificação do edital para excluir a referência à marca Accu-Chek;
- a reabertura do prazo para apresentação de propostas;
- a republicação do edital, sob pena de nulidade do certame.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE:

A Secretaria Municipal da Saúde, ao analisar a impugnação apresentada, manifestou-se no sentido de que a indicação da marca Accu-Chek encontra respaldo legal e técnico, pois o Estudo Técnico Preliminar do processo administrativo, em sua cláusula 4.19, contém justificativa fundamentada quanto à necessidade de padronização e compatibilidade com os glicosímetros já fornecidos em regime de comodato na rede municipal de saúde.

Destacou que a eventual substituição por outra marca acarretaria riscos assistenciais, necessidade de troca de equipamentos, treinamentos adicionais e possibilidade de falhas no acompanhamento de pacientes crônicos, além de gerar custos adicionais desnecessários, comprometendo a economicidade e a continuidade do serviço público.

Ressaltou ainda que o processo contém o devido despacho motivado da autoridade competente aprovando o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o edital, o que garante plena conformidade com os arts. 41 e 43 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, concluiu que não há nulidade no certame e que a manutenção da especificação da marca padronizada é medida legítima, proporcional e vantajosa para a Administração.

DO MÉRITO:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra a vedação à preferência de marca ou modelo, autorizando, em caráter excepcional, a indicação de marca ou modelo apenas quando formalmente justificada (art. 41, I e art. 43). A indicação excepcional deve estar fundamentada por razões técnicas, econômicas ou de compatibilização/padronização e

integrará o processo administrativo de planejamento e justificativa (ETP / parecer técnico / despacho motivado).

Conforme o Estudo Técnico Preliminar (subitem 4.19) e manifestação técnico-jurídica da Secretaria, integrados aos autos do processo administrativo, a adoção da marca padronizada funda-se em elementos técnicos, clínicos, logísticos e econômicos, notadamente (i) necessidade de compatibilidade com os glicosímetros já fornecidos em comodato e em uso na Rede Municipal; (ii) mitigação de riscos assistenciais decorrentes de substituições arbitrárias de plataforma, com potencial para erro no acompanhamento de pacientes crônicos; (iii) preservação da continuidade assistencial e da segurança da informação/registro; (iv) demonstração de economicidade global, considerando custos de substituição de equipamentos, descarte/obsolescência, treinamentos e impactos operacionais. Portanto, registra-se que há justificativa motivada pelos órgãos competentes no estudo técnico preliminar, que é anexo do Termo de Referência e do Edital, ao contrário do que alega a impugnante, que afirmou não haver justificativa técnica ou motivação fundamentada que justificasse a exigência da marca específica para as tiras reagentes.

A própria impugnante fez referência à jurisprudência do Tribunal de Contas da União mencionando o Acórdão 113/2016, Relator Ministro Bruno Dantas, no qual decidiu que *a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada*, e é o caso, pois as justificativas e motivações técnica constam devidamente documentadas no estudo técnico preliminar, em alinhamento ao entendimento reiterado pelo TCU, que também já decidiu o seguinte:

“O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.

Acórdão 1547/2004-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES”

“**SÚMULA TCU 270:** Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

Acórdão 849/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO”

“Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Licitação. Marca. Indicação. Justificativa. Ausência.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a **devida justificativa técnica**.

Acórdão 1264/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)”

Sobre a existência de outros produtos no mercado, a mera existência de produtos alternativos registrados na ANVISA não inviabiliza, por si só, a adoção de padronização. A padronização tem por objetivo a compatibilidade do insumo com o parque instalado e a continuidade assistencial, fatores que são de fato aptos a justificar a exceção legal. O Acórdão

568/2009-Primeira Câmara registra que a demonstração de exclusividade de marca não comprova inviabilidade de competição — aqui não há pedido de inexigibilidade, mas sim padronização por razões técnicas. O enfoque correto é avaliar se a padronização é técnica e economicamente justificável, o que o ETP demonstra ao ponderar o custo total da mudança de plataforma (equipamentos, treinamento, risco assistencial e descarte). Desta feita, a existência de outras marcas no mercado não afasta a validade da padronização quando demonstrada tecnicamente, e o Tribunal de Contas da União assim já decidiu, veja:

“A demonstração de exclusividade de marca não comprova o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação.

Acórdão 568/2009-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER”

Portanto, não há que se falar em redução da competitividade, pois a economicidade exigida pela lei não deve ser avaliada apenas pelo menor preço unitário, mas pelo custo total da solução para a Administração, incluindo custos indiretos e riscos assistenciais. O ETP demonstrou que a padronização gera economia global ao evitar substituição em massa de equipamentos, novos contratos de comodato, treinamentos, interrupção de serviços e descarte de material. Em termos de competitividade, a lei permite restrições proporcionais quando justificadas tecnicamente, porque a preservação da continuidade do serviço público e a mitigação de risco clínico constituem objetivos superiores e compatíveis com a busca da proposta mais vantajosa.

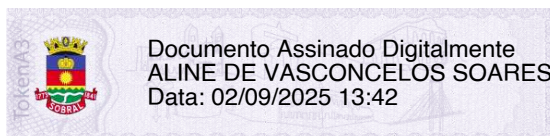
Sobre a alegação de que a troca de monitores em comodato ser prática comum, vale destacar que, ainda que seja prática comum em alguns contratos a substituição de monitores, a Administração pública tem o dever de avaliar o impacto dessa substituição em seu contexto local. O ETP destaca que, no caso em tela, a troca massiva de monitores implicaria risco de ruptura no acompanhamento de pacientes crônicos, necessidade de treinamentos em larga escala, chance de erro na interoperabilidade dos registros e custo de reposição/descartes — tudo isso gerando custo socioeconômico e risco à continuidade do serviço. A decisão administrativa fundada no ETP, que identifica esses riscos e opta pela manutenção da compatibilidade. Logo, a alegação genérica da impugnante carece de suficiência para anular a motivação técnica apresentada pela Administração.

A análise do mérito demonstra que a impugnação não merece acolhimento. A Administração, por meio do Estudo Técnico Preliminar (cláusula 4.19) e do despacho motivado da autoridade competente, demonstrou motivos técnicos, clínicos, logísticos e econômicos idôneos para a padronização da marca Accu-Chek no contrato em exame, enquadrando-se nas hipóteses do art. 41 da Lei nº 14.133/2021 e atendendo aos requisitos de motivação e documentação exigidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas (Acórdãos 1547/2004, 849/2012, 113/2016 etc.). As alegações da impugnante — de ausência de justificativa, de existência de produtos alternativos e de suposta restrição indevida à competitividade — restam esclarecidas pela demonstração do ETP, que pondera o custo total e os riscos assistenciais decorrentes de eventual troca de plataforma. Não está caracterizado, nos autos, o vício apontado que justificaria a retificação do procedimento, tampouco há indícios de erro grosseiro ou de ato direcionador sem fundamentação.

DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S.A., inscrita no CNPJ nº 02.248.312/0001.44, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Sobral – CE, data da última assinatura eletrônica.



ALINE DE VASCONCELOS SOARES
Pregoeira da Central de Licitações